

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo da República Portuguesa, respectivamente pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

#### **Integração de adidos na Força Aérea**

1.º São integrados nos quadros de pessoal civil da Força Aérea como supranumerários permanentes os adidos que ali se encontrem destacados à data da entrada em vigor deste diploma.

2.º Os adidos que posteriormente à publicação do presente diploma vierem a prestar serviço na Força Aérea poderão também ser integrados com a mesma qualidade de supranumerários permanentes.

#### **Categorias e forma de integração**

3.º Os adidos referidos nos números anteriores terão as categorias que resultarem da aplicação das tabelas de equivalências a serem aprovadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e do Secretário de Estado da Administração Pública.

4.º As integrações far-se-ão mediante listas nominativas aprovadas pelas entidades referidas no número anterior, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

#### **Regime geral do pessoal**

5.º Ao pessoal integrado nos termos deste diploma será aplicável o regime do pessoal civil na Força Aérea, designadamente em matéria de direitos, deveres e incompatibilidades.

6.º O referido pessoal será colocado, nas unidades e órgãos da Força Aérea, de acordo com as conveniências do serviço.

#### **Lista de antiguidades**

7.º O pessoal dos quadros privativos da Força Aérea e os supranumerários permanentes que neles sejam integrados constarão de uma só lista de antiguidades.

8.º A intercalação na lista, dentro de cada categoria, dos elementos supranumerários far-se-á de acordo com a antiguidade que cada um possuir, devendo, em caso de igualdade com o restante pessoal do quadro, ter prioridade aquele que for mais antigo nas categorias sucessivamente inferiores da mesma carreira.

9.º Em caso de igualdade e não sendo possível a determinação da antiguidade pelo recurso à data de provimento nas categorias sucessivamente inferiores, o supranumerário será intercalado com base no maior tempo na função pública e na maior idade.

#### **Promoção**

10.º A promoção dos elementos dos quadros privativos da Força Aérea arrasta automaticamente a dos supranumerários permanentes da mesma categoria que forem mais antigos ou melhor classificados, con-

soante se trate de promoção por antiguidade ou por concurso, desde que os mesmos satisfaçam às demais condições de promoção.

11.º Os supranumerários permanentes, quando promovidos, conservam esta qualidade.

#### **Providências financeiras**

12.º Os encargos decorrentes do presente diploma, a partir da publicação das listas nominativas referidas no n.º 4.º e para cuja cobertura não exista verba disponível no orçamento da Força Aérea para 1978, continuam a ser satisfeitos pelas verbas relativas à rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscritas no Orçamento do Serviço Central de Pessoal, sendo processados pela Força Aérea.

#### **Resolução de dúvidas**

13.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e do Secretário de Estado da Administração Pública, de harmonia com as respectivas competências.

#### **Entrada em vigor**

14.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Estado-Maior da Força Aérea, Ministério das Finanças e do Plano e Secretaria de Estado da Administração Pública, 9 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## **PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Primeiro-Ministro

### **Resolução n.º 31/79**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 265, de 17 de Novembro de 1978, prorrogou até 31 de Dezembro o prazo para a Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., apresentar ao sistema bancário uma propositura de contrato de viabilização.

Considerando que, por motivos não imputáveis à empresa, apenas foi possível concretizar tal medida em data posterior:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar até 17 de Janeiro de 1979 o prazo previsto na alínea c) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/78, de 10 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.